

## PARECER JURÍDICO

**REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CONCORRENCIA  
PÚBLICA Nº 001/2022-CPMRS-RLN**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de despacho proferido pela Sra. Inez Helena Braga, Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte, pertinente a interposição de recursos contra inabilitação apresentados pelas empresas **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** (CNPJ nº 21.541.555/0001-10), **EPS – CONSTRUTORA EIRELI E SERVIÇOS URBANOS** (CNPJ nº 34.494.183/0001-96) e **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** (CNPJ nº 69.726.016/0001-82), nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CPMRS-RLN**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E GALPÃO DE COMPOSTAGEM NAS CIDADES DE ACARAÚ, CAMOCIM, GRANJA, MORRINHOS, BARROQUINHA, ITAREMA E MARTINÓPOLE, JUNTO AO CONSÓRCIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN, CEARÁ**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico, temos a opinar o que se segue:

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Esta Assessoria Jurídica, em face da Teoria dos Motivos Determinantes, que preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fundamentos expostos, se aterá aos aspectos eminentemente jurídico dos recursos apresentados.

*In casu*, se observará a transição da novel Lei de licitações, aplicando, ainda, as normas da Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposição expressa do art. 193, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto a admissibilidade dos recursos interpostos, observo que os mesmos preencheram os requisitos objetivos e subjetivos da espécie, além de terem sido interpostos tempestivamente, dentro do quinquídio legal, conforme estabelece o art. 109, inc. I, alínea *a*, da Lei de Licitações. Portanto, devem ser recepcionados e apreciados.

Em síntese, alega a recorrente empresas **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** que foi inabilitada por ter apresentado todas as declarações exigidas no edital com data posterior a

licitação (25/12/2022), sendo que sua inabilitação decorreu de um equívoco, agindo a Comissão com rigor e formalismo excessivo, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo, que é buscar a proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Já a empresa **EPS CONSTRUTORA EIRELI ME**, aduz que foi inabilitada por não ter apresentado Alvará de Funcionamento, sendo que a exigência desse documento se mostra incompatível com o objeto da licitação, causando restrição no caráter competitivo do certame.

Por fim, a empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, afirmou que foi inabilitada por não possuir capital social ou patrimônio líquido compatível a no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico destinada aos serviços. Além disso, não teria apresentado declaração, junto aos documentos de habilitação, sobre os lotes que estaria participando, onde conforme edital, assim sendo, seria exigido Capital ou Patrimônio do valor total da obra.

Aduziu ainda que seus documentos habilitatórios estão em estrita observância com a legalidade na qualificação econômica e financeira, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93. Derradeiramente, narrou que o simples fato da ausência de uma declaração não prevista em Lei, não seria motivo para inabilitação da empresa no referido certame, bem como o julgamento antecipado e incoerente, ao prejudicar a capacidade econômica e financeira por seu patrimônio líquido ou capital social de forma indevida, ou seja, o julgamento deveria seguir uma sequência acumulativa, lote por lote, até o limite ou esgotar a capacidade de garantia contratual.

Eis a suma das insurgências. Passamos a análise meritória dos recursos.

Sabe-se, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos *princípios básicos da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade*, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vislumbra-se, inicialmente, que o procedimento licitatório em epígrafe vem seguindo seu tramite regular, cumprindo todas suas fases, em consonância com a legislação pátria vigente e, principalmente, com as regras editalícias, nos moldes que estabelece o art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, onde dispõe que a *administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*.

Nessa toada, merece reverência o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Dessa feita, impõe-se à Administração e aos Licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Digo isto, examinando o presente recurso, urge assentar que este Consórcio é obediente aos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e não poderia ser distinta a análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação.

Preconiza o art. 3º, da Lei de Licitações, que:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Nesse sentido, trago a lição de *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, pág. 299).**

Corroborando o quanto exposto, o majestoso doutrinador *Marçal Justen Filho* assim profetiza:

**A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. 1998, p.65).**

Destarte, a licitação desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

**A administração não pode, em hipótese alguma, estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.**

Nessa esteira, os Tribunais Pátrios vêm vangloriando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, observemos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. SOBRE O ASSUNTO, DEVE SER PRESTIGIADO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, INTERPRETADO ESTE COMO UM TODO, DE FORMA SISTEMÁTICA. DESTA MANEIRA, OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS REGRAS EDITALÍCIAS DEVEM SER CUMPRIDOS FIELMENTE, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DO CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, DA LEI Nº 8666/93. 2. NO CASO EM TELA, APESAR DE TODA A ARGUMENTAÇÃO VENTILADA, CERTO QUE A EMPRESA IMPETRANTE APRESENTOU EQUIPAMENTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, DESATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO, IMPONDO-SE, DESTA MANEIRA, A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. (TRF-4 – AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: D.E. 16/12/2013)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41 DA LEI N. 8.666/93), NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE CUMPRIR AS NORMAS CONSTANTES NO EDITAL DE LICITAÇÃO, NEM O PARTICULAR SE ABSTER DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS ALI ESTABELECIDAS. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DA GARANTIA CONTRATUAL DEVE SER TOTALMENTE ATENDIDA, POR NÃO TRAZER, A AGRAVADA/PROMOVENTE, QUALQUER RAZÃO A EXCEPCIONAR TAL REGRAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO**

INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 795/800 CONFIRMADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO Nº 083/CBTU/REC/2016 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/GOLIC/2016. (TJ-CE – AI: 06251881120178060000 CE 0625188-11.2017.8.06.0000, RELATOR: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2017).

Pois bem, dito isto, diante dos fundamentos acima expendidos, passamos a análise das insurgências recursais.

De saída, todas as empresas participantes do certame expressaram, automaticamente, sua total concordância aos termos deste Edital. Assim sendo, não podem se escusar de seu estrito cumprimento ou tentar interpretá-lo de forma diversa.

Destarte, **entendo que não merecem provimento os recursos interpostos**. As empresas licitantes, ora recorrentes, não seguiram as instruções e condições do instrumento convocatório e, por consequência descumpriram os requisitos constantes no edital.

Em verdade, não se trata de excesso de formalidade, e sim de descumprimento de cláusulas editalícias.

A empresa **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** foi inabilitada por ter apresentado todas as declarações com data posterior a data da licitação, dia 25/12/2022. Tal apontamento não se trata de equívoco ou mera formalidade, e sim a garantia da segurança e lisura do certame.

A empresa **EPS CONSTRUTORA EIRELI ME** foi inabilitada por não ter apresentado Alvará de Funcionamento, que é o documento basilar para funcionamento de qualquer empresa, ou seja, deixou de apresentar um documento de extrema relevância.

Por fim, a empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, não conseguiu demonstrar indicio de saúde econômico-financeira através de seu capital social ou patrimônio líquido compatível a no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico destinada aos serviços.

Tal exigência tem previsão legal na Lei de Licitações.

A cláusula editalícia foi clara:

c) Comprovação da licitante possuir capital social ou patrimônio líquido compatível a, no mínimo, 10% (dez por cento) do orçamento básico destinada aos serviços, promovidos pela Contratante.

c.1) Como o julgamento da licitação é por lote, o licitante poderá optar em participar apenas de alguns lotes, porém deve apresentar declaração, junto aos documentos de habilitação, sobre os lotes que está participando, caso não apresente, será exigido Capital /ou Patrimônio do valor total da obra.

A empresa tinha a opção de comprovar o percentual de garantia sobre o lote, inobstante, não optou por tal possibilidade, deixando de apresentar a declaração constante no item c.1) do edital, onde se considerou, assim, que iria participar sobre o total da obra, sendo que não conseguiu demonstrar saúde financeira.

A lei e os itens do edital são claríssimos, merecendo pois a manutenção da inabilitação das empresas insurgentes.

Frisa-se, não pode se escusar ou tentar interpretar de forma diversa.

Nessa toada a administração não pode, em hipótese alguma, estabelecer critérios habilitatórios no edital que a escusem a *igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e, principalmente, a concorrência.*

### III - DA CONCLUSÃO

Portanto, face ao exposto, entendo e opino que merece **IMPROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** (CNPJ nº 21.541.555/0001-10), **EPS – CONSTRUTORA EIRELI E SERVIÇOS URBANOS** (CNPJ nº 34.494.183/0001-96) e **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** (CNPJ nº 69.726.016/0001-82), pelos motivos acima delineados.

Por fim, sugiro que a decisão tomada seja amplamente publicada, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o Parecer, S.M.J.

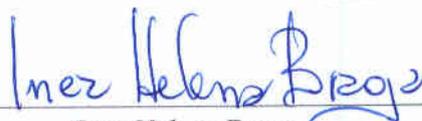
Acaraú/CE, 23 de setembro de 2022.

  
**EDSON BRITO DE CHAVES**  
ASS. JURÍDICO-OAB/CE 28.842

## RATIFICAÇÃO

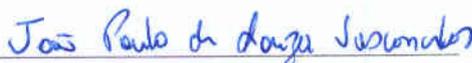
A Comissão Permanente de Licitação, após analisar o Parecer, apresentado por nossa Assessoria Jurídica, sobre os recursos apresentados pelas empresas LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI; EPS SERVIÇOS URBANOS - CONSTRUTORA EIRELI ME e TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, referente à Concorrência Pública nº 001/2022-CPMRS-RLN, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E GALPÃO DE COMPOSTAGEM NAS CIDADES DE ACARAÚ, CAMOCIM, GRANJA, MORRINHOS, BARROQUINHA, ITAREMA E MARTINÓPOLE, JUNTO AO CONSÓRCIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN, CEARÁ,** resolve por aceitar todas as recomendações apresentadas pela Assessoria Jurídica, pelo qual **CONFIRMA** a decisão em manter **INABILITADAS** as empresas: **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI; EPS SERVIÇOS URBANOS - CONSTRUTORA EIRELI ME e TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.**

Itarema - CE, 26 de Setembro de 2022.



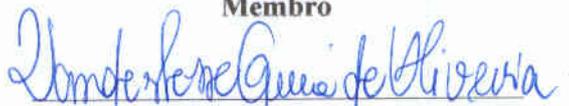
Inez Helena Braga

**Presidente**



João Paulo de Souza Vasconcelos

**Membro**



Vanderlene Guia de Oliveira

**Membro**



Willames Franklin de Oliveira Santos

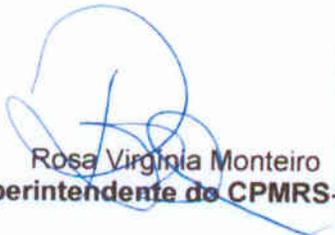
**Membro**

## RATIFICAÇÃO E DESPACHO

Referente a Concorrência Pública nº 001/2022-CPMRS-RLN, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E GALPÃO DE COMPOSTAGEM NAS CIDADES DE ACARAÚ, CAMOCIM, GRANJA, MORRINHOS, BARROQUINHA, ITAREMA E MARTINÓPOLE, JUNTO AO CONSÓRCIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN, CEARÁ.**

Concordo com a decisão tomada por nossa Assessoria Jurídica e Comissão de Licitação, motivo pelo qual RATIFICO a decisão, pela inabilitação das empresas LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI; EPS SERVIÇOS URBANOS - CONSTRUTORA EIRELI ME e TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, de acordo com parecer apresentado.

À Comissão de Licitação, para prosseguir com o aviso e abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.



Rosa Virginia Monteiro  
Superintendente do CPMRS-RLN